

A RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS E ANÁLISE AO CASO BRUMADINHO

Juliana Galdino Carneiro

1

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais, tendo em vista a enorme divergência doutrinária na aplicabilidade de sanções penais para as pessoas coletivas no cometimento de crimes ambientais. A discussão do tema contribui para uma consideração sobre a evolução histórica da proteção do meio ambiente, além de esclarecer sobre a importância da responsabilização penal para as pessoas jurídicas no cometimento de delitos ecológicos, levando em conta que possuem uma vontade coletiva própria e assim podendo atuar no mundo jurídico. Como metodologia, utilizou-se o método bibliográfico, realizado a partir da revisão de literatura em doutrinas, artigos e legislações onde se dedicam ao estudo do tema em análise, finalizando pela possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, postulando em grandes tragédias, a exemplo do ocorrido em Brumadinho.

Palavras-chave: Responsabilização. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais

ABSTRACT: This article aims to analyze the criminal liability of legal entities in environmental crimes, in view of the enormous doctrinal divergence in the applicability of criminal sanctions for legal persons in the commission of environmental crimes. The discussion of the topic contributes to a consideration of the historical evolution of environmental protection, in addition to clarifying the importance of criminal liability for legal entities in the commission of ecological crimes, taking into account that they have their own collective will and thus can act in the legal world. As methodology, the bibliographic method was used, based on the literature review on doctrines, articles and legislation where they are dedicated to the study of the subject under analysis, ending with the possibility of legal liability of the legal person for environmental crimes, postulating in great tragedies , as in Brumadinho.

Keywords: Accountability. Legal person. Environmental Crimes

¹ Bacharel em Direito

1. INTRODUÇÃO

O trabalho oferecido dá ênfase ao tema da responsabilidade penal de crimes ambientais das pessoas jurídicas, conforme critério apresentado na Lei 9.605/98 e da Constituição Federal.

Assim demonstrando que o tema abordado atinge de maneira singular o bem jurídico tutelado, o meio ambiente, sendo classificado como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso com interesse e dever de proteção a todos.

Com isso, trazendo à luz as questões das mudanças ocorridas na sociedade, para que torne evidente o quanto a interferência das pessoas jurídicas no meio ambiente traz uma verdadeira responsabilização penal às mesmas, já que com a atuação mais presente de empresas, gerando uma movimentação e globalização, trouxe uma efetiva representação. Além de ilustrar a devida necessidade, através dessas mudanças, a uma devida proteção para que o meio ambiente fosse resguardado de maneira jurídica.

Pretendendo ratificar um relevante tema com relação a responsabilização penal, onde outrora não era atribuído às pessoas jurídicas, através da expressão *“societas delinquere non potest”*, que deverá ser esclarecida nesse trabalho.

Nessa sequência, este trabalho irá buscar apresentar uma discussão que se tem sobre o tema. Onde terá um cenário a respeito das duas principais teorias que abrangem sobre o estudo da natureza da pessoa jurídica, sendo a teoria da ficção e a teoria da realidade.

Irá expor sobre o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pelos fundamentos da responsabilização e por meio de argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilização desse ente moral. Tentando trazer a questão da constitucionalidade sobre a responsabilização das pessoas jurídicas pelos crimes ambientais.

Ademais, especificar sobre o tema da responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais expondo as condições exigidas pela Lei 9.605/98, nas possibilidades de aplicação para o tema, além das questões constitucionais.

Também, surgiu a necessidade de mencionar sobre o dever de proteger os direitos das vítimas, no caso do dano ambiental à coletividade, ou seja, a maior tragédia socioambiental surgida pelo rompimento da barragem em Brumadinho que ocorreu em Minas Gerais. Procurando demonstrar que as pessoas jurídicas que realizam uma atividade potencialmente poluidora ou que implique em risco a terceiros, assume também a responsabilidade penal pelos danos resultantes.

2. A RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente pode ser considerado como uma interação de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Sua integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais, segundo relata o José Afonso da Silva². Assim sendo primordial para toda coletividade, desde que tenha uma devida proteção. Porém, ao se fazer uma análise histórica percebe-se que na antiguidade, a sua utilização tinha um domínio apenas local, sendo utilizado de maneira que servia apenas para consumo próprio e sustento de sua família. Dessa forma, a humanidade acreditava que a utilização do meio ambiente atenderia a todos sem que houvesse uma proteção ou reparação. Mas com o passar dos anos com um mundo mais globalizado e implementando novas tecnologias, como por exemplo máquinas na Revolução industrial, necessitou de medidas que limitassem a degradação do meio ambiente, visto que ocorreu algumas mudanças climáticas e diversas poluições.

Por conseguinte, surgiu em um primeiro momento com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, dando margem para que essa implementação fosse discutida em âmbito internacional, porém de caráter preliminar. Dessa maneira, se buscou entender o que efetivamente poderia ser feito para que

² SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2.ed.rev. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 2

ocorresse a proteção do meio ambiente na prática, visto que mesmo sendo um problema que atinge toda a humanidade não era um assunto de devida importância até aquele momento.

Já em 1972, ocorreu outro marco importante também na esfera internacional, porém considerado como o principal para a criação dessa proteção, sendo a Conferência de Estocolmo. Podendo dizer que foi a partir dela que se rompeu as barreiras internacionais para o meio ambiente e a defesa do mesmo. Atuando de maneira a orientar o surgimento do ordenamento jurídico de diversos países, incluindo o Brasil. Entretanto, o posicionamento abrangente da delegação brasileira foi incorporado gradativamente à legislação pátria, culminando com as disposições constitucionais sobre a matéria, segundo relata Paulo Affonso Leme Machado³.

Logo após, ocorreu uma Conferência no Rio de Janeiro, também chamada de ECO 92, onde esteve reunido 100 chefes de estados com intuito de discutir os problemas ambientais. Nessa conferência conseguiu ter uma abrangência social para que as pessoas comesçassem a repensar no assunto, além de produzir documentos relevantes como por exemplo a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Carta da Terra e Agenda 21.

Um outro acontecimento foi o protocolo de Kyoto assinado em 1997, considerado como um acordo feito entre os países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU), objetivando criar ações que diminuam a emissão de gases poluentes e prejudicam o efeito estufa no que tange ao aumento do aquecimento global. Também implementando modelos de desenvolvimento que minimize os danos ambientais.

Todos esses marcos tiveram grande contribuição para o tema do meio ambiente e sua proteção, em virtude dessas crescentes discussões, começaram a implementar expressamente em alguns ordenamentos jurídicos e constitucionais de diversos países, como ocorreu no Brasil. O primeiro grande marco foi a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), onde definiu conceitos básicos como o meio ambiente, a degradação e a poluição. Além de determinar os objetivos, diretrizes e

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malhieres, 2013. p. 63

instrumentos e ter adotado a teoria da responsabilidade. De acordo com Ricardo Carneiro, “a política ambiental é a organização da gestão estatal no que diz respeito ao controle dos recursos ambientais e à determinação de instrumentos econômicos capazes de incentivar as ações produtivas ambientalmente corretas”⁴.

Logo após, o segundo grande marco, trazendo a introdução da Ação civil pública com a Lei 7.347/85, tendo objetivo processual como um instrumento de defesa do meio ambiente e dos demais direitos difusos e coletivos e fez com que os danos ao meio ambiente pudessem efetivamente chegar ao Poder Judiciário.

Em seguida, o terceiro marco histórico trazido pela promulgação da Constituição Federal de 1988, onde conduziu regras sobre o meio ambiente, além de observar a existência de um capítulo próprio para falar sobre o tema. Assim, podendo ser observado no que dispõe o art. 225, caput da CRFB/88, que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁵.

Assim, com essa introdução no ordenamento constitucional brasileiro verificou que o dever da preservação será por parte do Estado e da coletividade, visto que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e também por ser uma justiça distributiva entre as gerações. Ademais, foi realizado a inclusão de diversos princípios que guiam o Direito Ambiental como por exemplo o poluidor pagador que está descrito no parágrafo segundo do referido artigo. Também, foi considerado como uma novidade a possibilidade da responsabilização pelos danos ambientais, sejam cometidas por pessoas físicas ou jurídicas dos atos ilícitos de esfera administrativa, penal ou civil como forma de prevenção e repreensão, mesmo que ainda exista uma certa dificuldade de processar e julgar tais crimes ambientais, conforme descreve o parágrafo terceiro do artigo 225 da CRFB/88.

⁴ CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 98

⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Capítulo VI- Art 225, Caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

Outrossim, com intuito de agregar e complementar a lacuna existente da legislação ambiental, principalmente no que se refere a preceitos penais, foi criada uma lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98), trazendo uma proteção centralizada para o meio ambiente, além de unificar as penalidades para o cometimento de tal crime e definir a responsabilização das pessoas jurídicas. Sendo o último marco importante para a proteção do meio ambiente.

2.2 APLICABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO BRASIL E SUA DIVERGÊNCIA

O parâmetro para a construção da responsabilização penal das pessoas jurídicas tem a sua origem através da definição de ente coletivo e sendo um problema a definição de sua natureza. Porém, não tem como falar sobre a responsabilização da pessoa jurídica sem falar em primeiro momento sobre a definição do que é a pessoa jurídica.

Assim sendo, nosso ordenamento jurídico sempre reconhece como forma natural a pessoa física ao mesmo tempo que a pessoa jurídica tem seus direitos concedidos de forma delegada. Essa delegação fica evidente ao notar que é o legislador que irá conceder, negar, aumentar ou diminuir a capacidade desse ente, portanto tendo um limite para os objetivos criados.

As pessoas jurídicas não são determinadas por qualquer reunião de pessoas ou bens, esses deverão estar interligados a uma entidade duradoura que não tem autonomia própria.

Nesta lógica, a definição da pessoa jurídica segundo Flávio Tartuce, “é denominada por pessoas coletivas, morais fictícias ou abstratas através de um conjunto de bens ou pessoas arrecadados que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal”⁶. Ou melhor dizendo, um ente reconhecido pelo Estado para ter capacidade de direito patrimoniais. Já a sua natureza jurídica contém bastante divergência doutrinária.

⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. p. 138

Após analisar a evolução histórica e perceber que atualmente o interesse da coletividade é maior do que os interesses individuais, notou-se a necessidade de responsabilizar os entes que iam em desacordo com tal pensamento, desse modo, as pessoas jurídicas. Por estar se tratando de condutas danosas colocando em perigo direitos básicos, tal como o meio ambiente. Surgindo a importância para responsabilizar penalmente as condutas feitas pelas pessoas jurídicas.

Então para que haja a responsabilidade penal das pessoas jurídicas a doutrina brasileira adquiriu duas teorias principais: a teoria da ficção e a teoria da realidade. A teoria da ficção se dá através da teoria da vontade, sendo então algo atrelado apenas a vontade ligada aos seres humanos dotados de capacidade de direitos. Essa teoria tem como mentor o Savigny, dizendo que as pessoas jurídicas são uma concepção do termo *societas delinquere non potest*, por isso não teria consciência, vontade e ações para cometer condutas que habitualmente são cometidas por pessoas físicas.

Desse modo, a pessoa jurídica não tem o dolo ou a culpa, imputabilidade e condutas ou consciência para diferenciar tal conduta criminosa, portanto não se enquadrando na tipificação penal, ou seja, não havendo crime ou pena contra esse ente. Sendo responsabilizados apenas nas figuras de seus sócios, por cada ação ou omissão.

Essa teoria causa bastante crítica, porque como uma pessoa jurídica ainda pode ter ponderação de existência se também o Estado é uma pessoa jurídica, logo uma aceção concreta para discordar de tal teoria. Alguns doutrinadores penalistas não concordam com a responsabilidade penal da pessoa jurídica por realmente estabelecer que são entes sem vontade própria, sendo exibido através dos seus administradores, sócios e não tendo qualquer resquício de culpa.

Por conseguinte, a teoria da ficção foi entrando em desuso visto que garante uma irresponsabilidade pelo ente jurídico e vai em contraposição ao princípio da equidade. Já que a pessoa jurídica pode colher os benefícios, também poderá ser penalizada pelos danos que cometer.

Já na teoria da realidade, entende-se que as pessoas jurídicas são um ente real, portanto, separadas das pessoas que a compõem, como por exemplo os sócios. Logo, mesmo que as pessoas jurídicas estejam operando como se fosse uma pessoa

física, embora seja de formas diferentes, caso utilize algum meio de maneira equivocada tendo como consequência os danos, terá a sua devida penalidade.

Destarte, para essa teoria a pessoa jurídica ter personalidade real, tendo capacidade, vontade própria e praticar atos ilícitos. Sendo, portanto, um sujeito de direitos tendo o privilégio de ser responsabilizado tanto civilmente quanto penalmente.

Essa construção da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, através das teorias já mencionadas, existe muita divergência doutrinária para a sua aplicabilidade, por se manter numa ponderação de ideias. Como na teoria da realidade, sendo a favor da responsabilidade e na teoria da ficção, contra a responsabilidade. Assim, se chegando em conclusões opostas a respeito do tema.

Num primeiro momento sobre essa divergência, os doutrinadores focam na questão que não pode haver responsabilidade sem culpa, ou seja, ponderando a ideia de que a pessoa jurídica é incapaz de cometer os delitos, sempre ligando a sua culpa com as pessoas físicas que a compõem. O exemplo disso é o *societas delinquere non potest*, no qual configuram a responsabilidade objetiva apenas nas pessoas físicas. Também, uma ligação bastante enfatizada é sobre o princípio do *nullum crimen sine conducta*, dizendo que não há delito sem conduta, dando uma pretensão para as pessoas jurídicas, através do argumento político-criminal para o cometimento de qual delito. Até porque o código penal brasileiro só trata de condutas humanas, conforme descreve o Zaffaroni⁷.

Outro argumento utilizado é a diferença sobre a ausência de vontade da pessoa jurídica, visto que não teria a possibilidade de realizar uma conduta humana no ato da pessoa jurídica.

Portanto, para os doutrinadores contra essa responsabilização da pessoa jurídica, relatam que na existência da sua aplicabilidade há uma quebra aos princípios do direito penal brasileiro no que tange a sua descrição encontrada na Constituição Federal. São eles: o princípio da culpabilidade e o princípio da responsabilidade pessoal. Logo, indo em contraposição a garantia penal de que não havendo culpabilidade não existe pena e além de ocorrer uma condenação atingindo a terceiros, mesmo esse não praticando a conduta criminosa.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral**. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999. p. 369

Contudo, no que tange os doutrinadores que relatam a favor da responsabilização, descrevem que a pessoa jurídica é caracterizada pela reunião de pessoas físicas com aspectos permanentes e se manifestam sobre o ente coletivo através da deliberação de seus votos em assembleia geral, constituindo assim a pessoas jurídicas em um ser animado, devendo ser respondido sobre os crimes tanto individuais como coletivos.

Assim, nessa contraposição não adotaria a responsabilidade penal objetiva, não dando o cometimento da ilicitude para as pessoas físicas e sim para as pessoas jurídicas. Não se falando em questão sobre a espera fática da ilicitude, mas dando uma reprovação social e criminal.

Ainda sobre a questão sobre a responsabilidade recair sobre os componentes do ente coletivo, a teoria da ficção, ou contra responsabilidade, adota que por não fazer distinção sobre todos os componentes e tratarem como um todo, acabaria afetando os sócios que votaram contra o ato e acionistas que não participaram da assembleia, ou seja, pessoas inocentes que seriam atingidas indiretamente. Levando à desconformidade com o que estabelece a própria Constituição Federal em seu art. 5, inciso XLV que descreve sobre o famoso princípio da intranscendência da pena ou da personalidade, no qual garante que ninguém responderá criminalmente, além da sua culpabilidade. Agora, no que tange a teoria da realidade, ou a favor da responsabilidade, dizem que não há violação ao princípio mencionado, visto que no direito penal existem três formas para haver uma punição. No caso, a parte geral do Código Penal brasileiro dispõe sobre penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Sendo assim, em nenhum momento deixa de atingir a terceiros, ainda que de forma indiretamente.

Essa responsabilidade não está ligada diretamente a autoria do crime, pois mesmo com toda a pena se dirigindo ao responsável pelo ato ilícito, os seus efeitos atingirão a terceiros, os exemplos claros são com os familiares sofrendo indiretamente com a prisão desse autor do crime, com a impossibilidade de exercer atividades profissionais ou o pagamento da multa. Já no que se refere sobre a pessoa jurídica, as penalidades que serão aplicadas atingirão os sócios indiretamente. Portanto, a pena aplicada a essa pessoa jurídica afeta todos os indivíduos que a compõem, em

qualquer que seja a sua função, estando vinculado diretamente ao administrador da atividade lesiva.

Um outro ponto importante na aplicação da pena, no que tange sobre a privativa de liberdade para as pessoas jurídicas, os autores relatam que é impossível essa aplicação, visto que essa medida recai sobre as pessoas físicas, já que não há a possibilidade de levar a prisão a pessoa jurídica. Assim, essa pena é expressada apenas como uma forma de controle social, sendo utilizada por uma expressão absoluta de natureza repressiva do direito penal para casos de crimes graves.

Agora ao levar essa aplicação no âmbito ambiental, onde há maior aplicabilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, essa pena privativa de liberdade é desnecessária por não ser a única e não ser a mais desejável. Logo, a pena privativa de liberdade surge como a última ratio, ou seja, quando não houver mais alternativas para a solução do caso.

2.3 DA ATUAÇÃO NO BRASIL DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

No que tange ao referido tema, a responsabilidade do ente coletivo pelos crimes econômicos e ambientais, obteve sua previsão constitucional de forma taxativamente pelos artigos 173, §5º e 225, § 3º. E por se tratarem de normas sem a regulamentação direta dos interesses, foi necessário a criação de uma lei para complementar. Assim, a implementação da Lei de Crimes ambientais (Lei 9.605/98). Tal lei é formada por 82 artigos, divididos em oito capítulos. Suas condutas típicas estão previstas no capítulo V, portanto sendo divididas da seguinte forma: I- crimes contra a fauna; II- crimes contra a flora; III- da poluição e outros crimes ambientais; IV- dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e V- crimes contra a administração ambiental. Desse modo, estabelece como crime ambiental toda conduta, das pessoas jurídicas ou físicas, que causarem danos ao meio ambiente ou apenas deixarem de cumprir com as normas estabelecidas. Mesmo que essa ação não cause danos ao meio ambiente diretamente, como no caso dos crimes contra a administração ambiental. Tendo, portanto, que terem a sua devida responsabilização.

Essa responsabilidade está descrita no artigo 3º da Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), estabelecendo que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civilmente e penalmente. Nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Porém, contendo bastante divergência na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pois a responsabilidade civil e administrativa teve a sua construção jurídica há tempos sem que haja qualquer dúvida, enquanto a responsabilidade penal vem sendo debatida e entrando em acordo para que realmente seja legal tal imposição.

No caso, para que haja a devida responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas é fundamental que tenha como requisitos: a decisão do ente coletivo sendo praticado por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Compreendendo que a exigência da aprovação do representante da pessoa jurídica é fundamental para que haja a ligação objetiva entre a pessoa jurídica e a pessoa física. Pois, nos casos em que não existe tal diligência não poderá a pessoa jurídica ser responsabilizada.

Ademais, um outro requisito da verificação da conduta e da confirmação do ente coletivo, ou seja, a responsabilidade da pessoa jurídica está ligada a violação da norma reguladora que protege o bem jurídico em seu nome.

A responsabilidade da pessoa jurídica independe da pessoa física que violou tal conduta. Assim, tendo a culpabilidade da pessoa física ela responderá pelo crime (art. 2º da Lei 9.605/98), também respondendo a pessoa jurídica que estava vinculada (art.3º da Lei 9.605/98).

Agora no que tange a responsabilidade descrita no parágrafo único do art. 3º da referida lei, por muito tempo foi utilizado como está expressamente descrito, dando, portanto, que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Tendo a disposição da concretização do sistema de dupla imputação que seria a responsabilidade da pessoa jurídica estando ligada diretamente à pessoa física, partindo da ideia de que a pessoa jurídica é um ser de ficção, estando ligado ao que já foi mencionado sobre a teoria da ficção. Essa aplicação aceita pelo STJ, decidindo que não haverá o *bis in*

idem nesse sistema, porque o delito está imputado a pessoas distintas. Também relatando que não poderia haver a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica, sendo necessário que tenha a denúncia da pessoa física responsável pela decisão. Porém, desde o julgado RE Nº 548.181⁸, houve uma mudança nessa aplicação sendo decidido que é possível a responsabilização da pessoa jurídica de forma isolada, ou seja, sem a necessidade de imputação ligada ao delito a pessoa física.

No capítulo II da Lei 9.605/98, diz sobre a aplicação de pena consequente da conduta lesiva ao meio ambiente. Sendo necessário a diversificação das sanções penais dispondo medidas adequadas e aplicáveis as pessoas jurídicas. Pois, a lei mencionada anteriormente veio descrever a tipificação dos crimes que podem ser praticados por esse ente coletivo e regulamentando os tipos de penas que podem ser aplicadas.

Assim, nos artigos 21 a 23 da referida lei de crimes ambientais, prescreve sobre as penas a serem aplicadas pelos crimes a serem cometidos. O artigo 23 descreve as espécies de prestação de serviços à comunidade que as pessoas jurídicas irão fazer caso cometa um delito, são eles: “I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.”⁹

A multa, outra maneira de aplicação de pena, é denominada na regra no artigo 18 da lei de crimes ambientais, mas por não estabelecer uma regra específica para o cálculo da sanção pecuniária, o cálculo será regido pelo Código Penal. Podendo também ser fixada no máximo ou ser triplicada tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida no delito.

Apresenta o artigo 22: “As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I- suspensão parcial ou total de atividades; II- interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III- proibição de contratar com o Poder Público,

⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário Nº 548.181. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013. **Lex:** jurisprudência do STJ.

⁹ BRASIL, **Lei de Crimes ambientais (1998)**. Capítulo II- Art. 23, incisos I, II, III e IV. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações”¹⁰. Assim, para a sua efetiva aplicação o juiz deverá agir com cautela para que se tenha a equidade.

Essa suspensão parcial ou total das atividades é condicionada sempre que as normas ambientais forem violadas. Portanto, querendo garantir que a ressocialização não venha a prejudicar a coletividade. Nesta lógica, ainda relata a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade.

A proibição de contratar com o Poder Público, tal como de obter subsídios, subvenções ou doações ou doações pelo prazo de até dez anos. Será aplicada quando normas, critérios e padrões ambientais serão infringidos.

Agora no que tange a pena mais grave para aplicação à pessoa jurídica sobre os crimes contra o meio ambiente é a liquidação forçada. Por ter de acontecer a dissolução da empresa, visto que o seu patrimônio é considerado como instrumento de crime e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Essa pena será aplicada nos casos mais extremos quando a empresa teve a intenção de facilitar a prática do crime e que exista para a prática de delitos ambientais, como madeira clandestina, conforme descreve o artigo 24 da Lei 9.605/98.

3. ANÁLISE AO CASO BRUMADINHO

Considerada como uma das maiores tragédias socioambientais do Brasil, ocorrendo em Brumadinho, no Estado de Minas Gerais. De acordo com a notícia no site OECO¹¹, no dia 25 de janeiro de 2019 aconteceu mais um rompimento da barragem da mineradora Vale S.A, denominada como a barragem I Mina do Córrego de Feijão.

O acidente aconteceu na Região Metropolitana de Belo Horizonte e levou o mar de lama a atingir a área administrativa da empresa, a comunidade da Vila Ferteco, casas, pontes e a vegetação da região.

¹⁰ BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Capítulo II- Art. 22, incisos I, II e III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

¹¹ RODRIGUES, Sabrina. Retrospectiva: Rompimento da barragem de Brumadinho foi a primeira grande tragédia ambiental do ano. **OECO**, São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/rompimento-da-barragem-de-brumadinho-e-a-primeira-grande-tragedia-ambiental-do-ano/>>. Acesso em: 11. novembro.2020

De acordo com as informações apresentadas pela Defesa Civil do Estado, até o presente momento foram localizadas 359 pessoas, 259 óbitos e 11 ainda se encontram desaparecidas. As buscas ainda permanecem, mas em virtude da pandemia mundial da doença do COVID-19, ou também chamada como novo Corona vírus, tiveram que ser suspensas durante cinco meses, mas informam que desde do dia 27 de agosto houve o seu retorno¹².

Nesse rompimento, cerca de 11,7 milhões de m³ de rejeitos foram liberados, atingindo uma grande área de vegetação, levando até ao Rio Paraopeba. O Instituto Estadual de Florestas (IEF), no dia 01 de fevereiro de 2019, divulgou uma nota esclarecendo "A área total ocupada pelos rejeitos, que parte da Barragem B1 até o encontro com o Rio Paraopeba, foi de 290,14 hectares. Deste total, a área da vegetação impactada representa 147,38 hectares"¹³.

No caso, o Rio Paraopeba é considerado como um dos afluentes do Rio São Francisco, ou seja, um dos mais importantes da bacia hidrográfica do Brasil. Dessa forma com a chegada da lama até esse local, acaba por afetar com a qualidade da água, qualidade da saúde humana e animal. Visto que a lama tem uma grande concentração de ferro, sílica e água tornando assim a água em baixo teor de oxigênio.

Com esse acontecimento a justiça de Minas Gerais efetuou inúmeros bloqueios judiciais e prisões de alguns funcionários da mineradora Vale S.A. Como pode ser demonstrado através das denúncias realizadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo disponibilizado pelo site deles todas as medidas já tomadas para punir a mineradora. Dentre elas, menciona-se:

1. Inquérito Civil 0090.19.000014-2: em andamento desde 26 de janeiro de 2019, a investigação visa levantamentos em relação aos danos ambientais verificados em decorrência do rompimento da Barragem 1 na Mina Córrego do Feijão, para a tutela da vida animal, objetivando a colheita das provas necessárias à adoção de providências para a reparação dos danos;
2. Procedimento Investigatório Criminal MPMG-0090.19.000013-4: este visa à apuração da responsabilidade pelo rompimento da barragem córrego do Feijão, com diligências requeridas desde 04 de fevereiro de 2019;
3. Inquérito

¹² BOMBEIROS retomam as buscas em Brumadinho, após 5 meses de suspensão dos trabalhos; 11 vítimas seguem desaparecidas. **G1**, Minas Gerais, 27 de junho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/27/bombeiros-retomam-as-buscas-em-brumadinho-apos-5-meses-de-suspensao-dos-trabalhos-11-vitimas-seguem-desaparecidas.ghtml>>. Acesso em: 11. novembro.2020

¹³ SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Rompimento da barragem em Brumadinho. **Brasil Escola**, São Paulo, 1 de fevereiro de 2019. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>>. Acesso em: 11. novembro.2020

Civil MPMG-0090.19.0000120-6: com a finalidade de levantamento de vítimas da ruptura das barragens de rejeitos da Mina Córrego do Feijão e providências para salvaguarda de seus direitos, instaurado em 25 de janeiro de 2019; 4. Ação 0001827-69.2019.8.13.0090: com objetivo de garantir o abrigo das famílias removidas pela Defesa Civil de suas moradias em imóveis, hotéis e pousadas, e para isso o bloqueio de R\$5bilhões das contas da mineradora Vale S/A; 5. Ação 0001835-46.2019.8.13.0090: visando o bloqueio de R\$5bilhões da mineradora Vale S/A para garantir a adoção de medidas emergenciais e a reparação de danos ambientais¹⁴.

E após um ano do caso, o MPMG e PCMG apresentou a justiça uma nova denúncia acusando 16 pessoas por homicídios dolosos duplamente qualificados e por diversos crimes ambientais. Além das empresas Vale S.A. e Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda por crimes ambientais. Ainda não tendo nenhuma solução concreta sobre o caso, já que ainda corre no judiciário a investigação sobre essa tamanha tragédia.

Porém, analisando juridicamente o caso da mineradora Vale S.A, nota-se que a exploração efetiva dessa pessoa jurídica é atividade de mineração, ou seja, extrair todas substâncias minerais do solo. Mas, para que possa ser utilizado de forma corretamente tal exploração, deverá ser atribuído toda uma proteção e reparação dos danos cometidos. Tendo, portanto, uma competência privativa da União para que possa legislar sobre tal feito.

Ainda assim, o artigo 176, § 2º da CRFB/98, estabelece que “É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei”¹⁵. Relatando por outras palavras que poderá utilizar, desde que haja a proteção devida do meio ambiente.

Agora, no que tange sobre a maior tragédia socioambiental do Brasil do rompimento da barragem, dando consequência a uma devastação ao bem jurídico tutelado, ou seja, o meio ambiente. Deverá haver a responsabilização efetiva de tal feito, essa estabelecida no artigo 225, § 3º da CRFB/98, onde dispõe que as atividades

¹⁴ CASO BRUMADINHO: procedimentos de investigação instaurados e ações ajuizadas. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/caso-brumadinho-procedimentos-de-investigacao-instaurados-e-acoes-ajuizadas.htm>>. Acesso em: 11. novembro.2020

¹⁵ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Título VII, Capítulo I, Art. 176, §2º. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Aceso em: 12. outubro.2020

e condutas lesivas ao meio ambiente podem gerar responsabilização civil, administrativa e criminal, sem prejuízo de possível condenação por improbidade ambiental. Além das reparações dos danos individuais aos trabalhadores e as vítimas.

A responsabilidade pelo dano é feita pela forma objetiva, sendo realizada de maneira que toda degradação ambiental cometida pelo ente coletivo deverá ter a efetiva indenização e reparação dos danos independente de culpa, de acordo com o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81. E também o STJ diz sobre essa responsabilidade ter como “pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante onde permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo a fonte da obrigação de indenizar, de modo, que aquele que explorar a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela”.¹⁶

Tendo em vista ainda sobre a responsabilidade, essa pode recair ainda sobre a União, Estados e Municípios, pois o poder de polícia ambiental deve ser exercido, de forma obrigatória, pelos entes federais, e a omissão no dever de fiscalização gera responsabilidade objetiva do poder público. Além do que diz o artigo 70, §3º da Lei 9.605/98, “autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade”¹⁷.

E no que tange sobre a responsabilização penal do ente coletivo, como já explicado, é tratado de forma subjetiva, não dependendo de prova de culpa ou dolo, só dependendo do cometimento da infração penal.

Não resta dúvida que esse desastre foi enquadrado como um crime ambiental, descrito no artigo 54 da Lei 9.605/98: “causar poluição de qualquer natureza em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora; causar

¹⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.346.430- PR (2011/0223079-7). Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Recorrido: Odair José do Nascimento Dias. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de outubro de 2012. **Lex:** jurisprudência do STJ.

¹⁷ BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Capítulo VI- Art. 70, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 11. novembro.2020

poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade; ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos”¹⁸. Ou seja, demonstrando a natureza do crime ambiental.

Além disso, certificado o tamanho do cometimento do crime ambiental, pelo rompimento da barragem. Foi enquadrado outros os crimes, sendo esses: a poluição qualificada estabelecida no artigo 54, § 2º, I, III, IV e V da Lei 9.605/98, os crimes contra a fauna, visto que foram mortas muitas espécies, sem a permissão ou licenciamento como autoriza através do artigo 29 e 33 da Lei 9.605/98. Os crimes contra a flora, conforme estabelece os artigos 38 e 38-A da referida lei, além de outros.

4. CONCLUSÃO

Observou-se com esse trabalho a busca em fazer uma análise dos pontos importantes da responsabilidade penal da pessoa jurídica no domínio do Direito brasileiro, dando ênfase aos atos ilícitos praticados contra o meio ambiente.

Consequentemente com o crescente número dos crimes praticados com o auxílio das pessoas jurídicas, houve a necessidade da discussão sobre o tema da responsabilidade penal. Assim, existindo uma preocupação com a proteção do meio ambiente, sendo demonstrada através dos marcos importantes da evolução histórica. E no Brasil, através da implementação de normas jurídicas como a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6938/81), Ação civil pública (Lei 7.347/85) e a introdução pelo legislador Constituinte de 1988 dando a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Porém, tal dispositivo ficou a necessidade de uma regulamentação, a qual, surgiu com a criação da lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98).

A Lei 9.605/98, ou lei de crimes ambientais, foi o ponto de maior relevância para a proteção do bem jurídico tutelado, o meio ambiente. Mas, todo o seu conteúdo presente apresenta dificuldades de se encaixar legalmente com a responsabilização das pessoas jurídicas.

¹⁸ BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Seção III- Art. 54, Caput. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 11. novembro.2020

Certamente ficou provado no presente artigo, que a responsabilização penal das pessoas jurídicas é notável no Direito Brasileiro. Contudo, existindo muitas divergências doutrinárias. Tendo em conta que tal responsabilidade penal está ligada às teorias que tratam da natureza jurídica dos entes coletivos. Essas sendo divididas em duas principais teorias sobre o tema: a teoria da ficção e a teoria da realidade. Mas ficando evidente que a teoria da realidade é a melhor para a necessidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, visto que age por vontade própria, contratando, contraindo obrigações e cometendo atos ilícitos em proveito de seus interesses econômicos.

Também demonstrado que a pessoa jurídica possui uma vontade coletiva, portanto essa vontade permiti atuar no âmbito jurídico. Assim, ficando evidente que o ente moral tem total capacidade no âmbito civil e penal. Sendo provado com a realização do ente moral em realizar um contrato e ser punido por uma conduta criminosa.

No que tange nas penas aplicáveis para as pessoas jurídicas, ficou comprovado que é necessário desenvolver mais as sanções penais estabelecendo medidas adequadas e aplicáveis às pessoas jurídicas no caso dos crimes ambientais.

Enfim, no que diz respeito ao rompimento da barragem ocorrida em Minas Gerais, no município de Brumadinho, denota que os responsáveis tendo conhecimento da sua atividade arriscada como a extração de minérios, no qual da ocorrência em um dano ambiental, deverá tomar todas as medidas cautelares para que não venham a degradar o meio ambiente com a sua atividade. Visto que a criminalização da conduta de empresas deve servir unicamente com intuito de proteger o meio ambiente, pois não há interesse do legislador de fechar a empresa ou punir apenas um delito específico. Portanto, o objetivo da legislação ambiental é evitar os danos e crimes ao meio ambiente e observar a criminalização da pessoa jurídica.

5. REFERÊNCIAS

BOMBEIROS retomam as buscas em Brumadinho, após 5 meses de suspensão dos trabalhos; 11 vítimas seguem desaparecidas. **G1**, Minas Gerais, 27 de junho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/27/bombeiros-retomam-as-buscas-em-brumadinho-apos-5-meses-de-suspensao-dos-trabalhos-11-vitimas-seguem-desaparecidas.ghtml>>. Acesso em: 11. novembro.2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Capítulo VI- Art 225, Caput. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Título VII, Capítulo I, Art. 176, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

BRASIL, **Lei de Crimes ambientais (1998)**. Capítulo II- Art. 23, incisos I, II, III e IV. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Capítulo II- Art. 22, incisos I, II e III. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12. outubro.2020

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Capítulo VI- Art. 70, § 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 11. novembro.2020

BRASIL, **Lei de Crimes Ambientais (1998)**. Seção III- Art. 54, Caput. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 11. novembro.2020

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial Nº 1.346.430- PR (2011/0223079-7). Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Recorrido: Odair José do Nascimento Dias. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 18 de outubro de 2012. **Lex:** jurisprudência do STJ.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário Nº 548.181. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Relator: Ministra Rosa Weber. Brasília, 6 de agosto de 2013. **Lex:** jurisprudência do STJ.
CARNEIRO, Ricardo. Direito Ambiental: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASO BRUMADINHO: procedimentos de investigação instaurados e ações ajuizadas. **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 30 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/caso-brumadinho-procedimentos-de-investigacao-instaurados-e-acoes-ajuizadas.htm>>. Acesso em 11. novembro.2020.

GOMES, Luiz Flávio. Cunhas, Rogério Sanches (coord). **Legislação Criminal Especial**. São Paulo. Rt 2009.

LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**- 13.ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21.ed. São Paulo: Malhieres, 2013.

RODRIGUES, Sabrina. Retrospectiva: Rompimento da barragem de Brumadinho foi a primeira grande tragédia ambiental do ano. **OECO**, São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.oeco.org.br/noticias/rompimento-da-barragem-de-brumadinho-e-a-primeira-grande-tragedia-ambiental-do-ano/>>. Acesso em 11. novembro.2020.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. Rompimento da barragem em Brumadinho. **Brasil Escola**, São Paulo, 1 de fevereiro de 2019. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/rompimento-barragem-brumadinho.htm>>. Acesso em: 11. novembro.2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**.2.ed.rev.São Paulo: Malheiros, 1995.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único.10. ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral.2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999.